



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06613/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O FUNDEB E DETERMINAÇÃO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Não atendimento das deliberações. Renova-se a determinação para transferência de recursos para o FUNDEB e fixa-se prazo para apresentação de documentos. Encaminhamento dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 789/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 867/2008, de 05 de novembro de 2008, emitido quando da análise da Prestação de Contas da então Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR NÃO CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 867/2008;
- 2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Marizópolis para que efetue a transferência do valor de R\$ 103.012,16 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 3) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Marizópolis apresente a documentação comprobatória dos repasses efetuados ao Instituto de Previdência do Município de Marizópolis – IPAM, decorrentes da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06613/10**

Municipal n.º 106/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, inclusive com relação à apreciação da prestação de contas anual do exercício em curso;

4) *DETERMINAR* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente em exercício**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06613/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

### RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 867/2008, de 05 de novembro de 2008, emitido quando da análise da Prestação de Contas da então Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Com efeito, os membros integrantes deste eg. Tribunal Pleno, reunidos ordinariamente, na sessão do dia 05/11/2008, para verificar a mencionada prestação de contas, decidiram, dentre outras deliberações, em: 1) imputar débito a então Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, no valor de R\$ 260.306,46; 2) aplicar multa pessoal à referida senhora, no valor de R\$ 2.805,10; 3) assinar o prazo de trinta dias para transferência do valor de R\$ 103.012,16 para a conta do FUNDEB, com recursos de outras contas do Município; e 4) determinar o restabelecimento da legalidade inerente às contribuições devidas ao regime municipal de previdência.

Inconformada com aludida decisão, a ex-gestora interpôs Recurso de Reconsideração, que foi apreciado pelo Plenário desta Corte na sessão do dia 15/07/2009, sendo emitido o Acórdão APL – TC – 579/2009, fl. 66, no qual foi dado provimento parcial à mencionada insurreição, reduzindo a imputação de débito para o valor de R\$ 149.086,14 e as despesas não licitadas para a importância de R\$ 568.355,68.

Em seguida, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou inspeção *in loco* e emitiu o relatório de fls. 124/127, destacando que o Acórdão APL – TC – 867/2008 não foi cumprido na íntegra, uma vez que: a) não foi comprovado o recolhimento do débito imputado e da multa aplicada à ex-gestora, nos valores respectivos de R\$ 149.086,14 e R\$ 2.805,10; b) não houve a transferência da importância de R\$ 103.012,16 à conta do FUNDEB; e c) apesar de ter sido disponibilizada cópia da Lei Municipal n.º 106/2009, inerente ao parcelamento da dívida previdenciária do Município de Marizópolis junto ao IPAM, não foram apresentados os comprovantes dos respectivos repasses previstos na referido instrumento normativo municipal.

É o relatório.

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06613/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Vieira da Silva

### VOTO

Conforme se extrai da instrução processual, até o dia 18/08/2009, data da publicação do Acórdão APL – TC – 579/2009, que apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de Marizópolis, Sra. Alexciana Vieira Braga, o Acórdão APL – TC – 867/2008 estava sob efeito suspensivo. Dessa forma, a determinação para transferência de recursos para o FUNDEB, com base no princípio da continuidade administrativa, passou a ser responsabilidade do atual Prefeito Municipal, Sr. José Vieira da Silva, que teve sua gestão iniciada em janeiro de 2009. Saliente-se, inclusive, que o atual gestor foi comunicado expressamente do conteúdo da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 579/2009, conforme ofício enviado em 27/10/2009 (fl. 68).

Da mesma forma, no tocante à determinação para restabelecimento da legalidade inerente ao débito previdenciário do Município de Marizópolis junto ao seu instituto de previdência, percebe-se que a Lei Municipal n.º 106/2009, que normatizou o parcelamento do montante devido, foi sancionada pelo Prefeito atual, devendo este enviar os comprovantes dos repasses previstos naquele instrumento normativo municipal.

Logo, diante do não atendimento da decisão do Tribunal por parte do Sr. José Vieira da Silva, resta configurada a necessidade da fixação de novo prazo para que o atual Prefeito Municipal de Marizópolis providencie a transferência do valor devido à conta do FUNDEB, bem como apresente a documentação comprobatória do efetivo repasse das parcelas concernentes ao débito previdenciário.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- 1) *DECLARE NÃO CUMPRIDO* o Acórdão APL – TC – 867/2008;
- 2) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Marizópolis para que efetue a transferência do valor de R\$ 103.012,16 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN – TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;
- 3) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Marizópolis apresente a documentação comprobatória dos repasses efetuados ao Instituto de Previdência do Município de Marizópolis – IPAM, decorrentes da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06613/10**

Municipal n.º 106/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, inclusive com relação à apreciação da prestação de contas anual do exercício em curso;

4) *DETERMINE* o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Relator**